



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11077.000762/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.782 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA ALTO URUGUAI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/07/2007

NULIDADE, INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, decorrente das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais e declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

— GFIP, competências de 08/2004 a 07/2007, tendo por base, os registros efetuados nas folhas de pagamento, recibos de salários, recibos de férias, rescisões de contratos de trabalho, na contabilidade da empresa (livros diário e razão) e nas GFIP

Cientificada a empresa apresenta impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

- A nulidade do lançamento em razão de o mesmo não conter todos os elementos necessários a que se refere o art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN restringindo-se a apontar, como enquadramento legal, de forma genérica, determinados artigos de Lei, ficando com isso, prejudicada, a contribuinte, em seu direito de defesa. Não há descrição da fundamentação (matéria tributária) do lançamento *ex officio*. E conhecido o motivo da formalização da exigência fiscal, porém não se conhece as bases jurídicas e legais que sustentam tal exigência.

De acordo com a impugnante o lançamento não atende As regras do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 142 do Código tributário Nacional , contendo, por isso, vícios que resultam em patente e inaceitável prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório.

O lançamento deve ser declarado nulo por não especificar a matéria tributável que lhe vise dar suporte de validade infringindo assim, a Constituição Federal, em vista do quanto determinam o inciso LV de seu art. 5º, e o "caput" do artigo 37.

- A exigência fiscal da exação não atende ao princípio constitucional da unicidade das contribuições previdenciárias (inciso I, art. 195 da CF). A respeito disso, diz a impugnante: Constituição é clara ao estabelecer que a parcela correspondente aos empregadores no financiamento da seguridade social terá origem em contribuição (singular) incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, ou seja, uma única contribuição incidente concomitantemente sobre os três elementos referidos".

- A contribuição relativa ao salário educação apresenta inconstitucionalidades desde a sua instituição. A partir da Constituição/1988 o Salário Educação passou a ter natureza jurídica de tributo, ficando, então, sujeito ao regramento do Sistema Tributário Nacional. Sendo assim, a alíquota do salário educação deve ser fixada por lei, pois cabe a ela definir o aspecto quantitativo da obrigação, não sendo admitida a sua fixação por decreto. Em vista disso, deve ser reconhecida a inexigibilidade da exação.

- Inexigibilidade da contribuição para o seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), da forma como hoje exigida em lei. Afronta da Lei nº 8.212/91 aos princípios da legalidade genérica e estrita legalidade. A Lei nº 8.212/91 não traz o conceito de "atividade preponderante" nem de risco de acidente do trabalho "leve", "médio" ou "grave". Dessa forma, considerando que a abrangência das referidas expressões deve constar de lei, conclui pela inexigibilidade da contribuição social do SAT nos termos do Regulamento da Previdência Social.

- insustentabilidade Jurídica da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição deve ser instituída por Lei complementar.

- Insustentabilidade jurídica da exigência da contribuição destinada ao INCRA.

Violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º e 150, 11 da CF/88). O contribuinte recolhe as contribuições destinadas à Previdência Social na qualidade de empregador urbano e a exigência do adicional ao INCRA configura cobrança indevida, contribuição sem causa, caracterizando o *bis in idem* e a bi-tributação. A notificada não é produtora rural, e sim empresa urbana, não está vinculada A atividade rural e nem ao fato jurídico gerador das contribuições previdenciárias rurais.

- Multa aplicada em montante excessivo. A aplicação de pena configurada numa multa equivalente a 25% do valor da obrigação principal configura afronta ao princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV da CF/88).

- inaplicabilidade da multa por ofensa ao princípio constitucional da dosimetria da pena e da tipicidade cerrada. Se alguma penalidade lhe for imputada deve ser a de mera inadimplência

Pelas razões apresentadas requer a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O contribuinte alega a nulidade do lançamento em razão de o mesmo não conter todos os elementos necessários a que se refere o art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN.

Não assiste razão ao recorrente, pois o presente processo se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido, a NFLD, lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no caput- do art. 33 da Lei 8.212/91, bem como, possui todos os requisitos necessários A sua formalização estabelecidos pelo artigo 37 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, para a presente NFLD, os fatos geradores das contribuições lançadas são aqueles informados pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social — GRP e os Fundamentos Legais do débito, necessários para conferir validade ao lançamento, encontram-se relacionados nas fls. 15 a 18 e são apresentados por período e rubrica.

Tendo em vista que somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

Portanto, não constatada a nulidade argüida.

Das demais questões suscitadas

Para as questões seguintes, por tratar exclusivamente de questões de violação de princípios constitucionais, ilegalidades/inconstitucionalidades de lei tributária, envolvendo as contribuições destinadas à seguridade social, inclusive a multa de mora a que estão sujeitas, e aquelas devidas a outras entidades —terceiros, no caso. Salário Educação, SEBRAE e INCRA, sendo esta matéria afeta ao poder judiciário e vedada ao CARF, por força da Súmula Vinculante nº 02, não se conhece da matéria.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite